



PARECER JURÍDICO nº 109/2024

Manifestação Único para casos Análogos de compras Emergenciais.

OBJETIVO: Contratação emergencial. Fortes chuvas, enxurradas e inundações. Futura vigência de Decreto Municipal já anunciado de Situação de Emergência. Dispensa de licitação. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável com condição.

Trata-se de processo de contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A contratação pretendida está embasada na seguinte motivação: com as chuvas torrenciais e a total calamidade pública notoriamente que o Estado passa a enfrentar, surgiu a imediata necessidade do Município, já nas próximas horas, de compra de materiais diversos.

Soma-se a isso, o Município está, ao menos momentaneamente, ilhado, sem perspectivas de estradas para diversas localidades serem desobstruídas, com redes de água inutilizadas, e também com o Posto de Saúde UBS Central totalmente alagado.

1



Imediatamente estão sendo necessários, inclusive ao longo da noite, areia em sacos para contenção de água, lâmpadas de emergência, materiais de construção diversos, material elétrico (cabos para ligar energia do posto de saúde através de gerador para o novo posto), tubos e conexões (toda rede de água da localidade de Morro da Manteiga e Monte Belo), EPI's, mais botas e capas de chuva, etc.

A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, instituiu a chamada "Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC", estabelecendo a atuação concomitante e cooperativa entre os entes federativos em relação à consecução das atividades de prevenção e redução de desastres.

Nesse sentido:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Logo, é patente o fato de que o Município deve envidar todos os esforços necessários para impedir ou, ao menos, mitigar desastres e calamidades que possam afetar os munícipes.

No caso em apreço, verifica-se, inclusive, que a prefeitura pretende a compra e contratação emergencial de forma a iniciar a mitigação dos danos. Além disso, já que, de acordo com os últimos boletins meteorológicos, há previsão de fortes chuvas para os próximos dias, de modo que não seria razoável se aguardar a ocorrência de novos sinistros para, só então, iniciar os procedimentos para tomada de providências ou fazer todos os trâmites de compra, etc.

Ainda, o legislador achou por bem positivar a possibilidade/necessidade de que o administrador tome todas as providências, até com antecedência, conforme consta na Lei nº 12.608/2012. Vide:

Art. 2º (...)

§2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco. (grifei)

Verifica-se, portanto, que tanto a compra dos bens que neste instante já estão sendo buscados e "anotados" na única loja/ferragem/madeireira da cidade e as compras pretendidas para os próximos dias, levando-se em consideração que amanhã, **dia 1º de Maio é Feriado Nacional** e considerando sua antecedência, encontra respaldo legal e, mais ainda, vai ao encontro da competência municipal no que diz respeito à matéria.

1



Entende-se a preocupação do Sr. Prefeito Municipal, no que tange à compra, sem orçamentos, e também pelos vínculos familiares com a Sra Secretária da Fazenda, mas a situação é extrema.

Até porque outra alternativa não há: as estradas para outros municípios como Harmonia, Bom Princípio e Salvador do Sul estão bloqueadas. E a Madeireira São Luiz (nome fantasia) se dispôs, em razão da comoção popular em razão do estado de calamidade e emergência a deixar um funcionário no período da noite e madrugada para auxiliar os servidores municipais a trabalharem na madrugada no resgate de pessoas e mitigação de riscos e o pronto restabelecimento das redes de água, luz, posto de saúde, limpeza das escolas etc.

É sabido que o gestor deve envidar esforços para evitar contratações emergenciais de tal espécie, considerando que períodos de fortes chuvas ocorrem, notoriamente, todo ano. Mas a situação enfrentada é sem precedentes na história de Tupandi e provavelmente, pelo que se avizinha, em todo o Estado.

DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

4



O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

Art. 75. [...] [...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.

No caso em apreço, a propósito, aguardar todo o trâmite licitatório fragilizaria, sem margem para dúvidas, ainda mais a população que mais precisa da prestação estatal, dando azo a um cenário de nítida injustiça social e vulnerabilidade.

No mesmo sentido, de acordo com entendimento do TCU: “Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)” (grifei)

No que tange, pois, à compra emergencial dos bens já citados, para atendimento a uma situação emergencial, com fulcro, portanto, no art. 75, inc. VIII, da Nova Lei de Licitações, é preciso que o gestor, no bojo do processo administrativo, e de forma clara e objetiva, demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para adquirir aquela determinada quantidade dos produtos desejados. E isso já temos perfectibilizados.

Neste sentido julgados do TCU: “A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)”. “A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos



serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015- Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)”.
.

Assim, alerta-se ao administrador que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou objetos alheios ao premente atendimento da situação.

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergência, nos termos do que autoriza o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 2º, §2º, da Lei nº 12.608/2012,

É o parecer.

Tupandi-RS, 30 de abril de 2024.



Júnior Fernando Dutra

Assessor Jurídico - OAB/RS 51.739